

A. I. N° - 206769.0009/04-8
AUTUADO - BARRA TELEFONES LTDA.
AUTUANTE - TIRZAR FAHEL VILAS BOAS AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 19. 07. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0239-04/05

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O Decreto nº 9.426 de 17 de maio de 2005, dispensou, pelo período de 1º/01/2000 até 31/12/2005, os usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de apresentarem os arquivos com os Registros 60R e 61R quando se utilizarem apenas para emissão de cupom fiscal e escrituração fiscal. Retroatividade da lei tributária mais benigna. Infração descaracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Rejeitadas as preliminares de nulidade e o pedido de revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2004, exige o pagamento de multas no valor total de R\$159.683,11, em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram a sua leitura. Em complemento a acusação, o autuante consignou que o autuado deixou de fornecer os arquivos magnéticos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2000 e de janeiro a dezembro de 2001, apesar de ter sido intimado em 25/11 e 01/12/2004, pelo que foi aplicada a multa de R\$159.563,11;
2. declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais por meio da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, fato ocorrido em vários meses dos exercícios de 2000 e 2001, conforme cópias de alguns dos referidos documentos e dos correspondentes livros de Registros de Apuração, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$120,00.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 86/112 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como discorreu sobre o princípio da verdade material, inseridos nos arts. 2º, do RPAF/99 e do Regimento Interno deste CONSEF, respectivamente, além de citar entendimentos de autores que indicou a respeito do assunto.

Em seguida, suscitou as seguintes preliminares de nulidade do lançamento fiscal:

- 1 – DA FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DAS ACUSAÇÕES - Após reproduzir o teor do art. 39 e seu inciso III, do RPAF/99, o autuado alegou inexistir dúvida de que um dos requisitos essenciais do Auto de Infração é a descrição do que a autoridade fiscal entende como fato gerador do tributo. Sustenta ser necessário constar na peça de acusação, o fato gerador visualizado pelo agente fiscal, o que lhe daria respaldo para levar a efeito a exigência tributária, por meio da autuação.

Argumenta que a autuante no que se refere à primeira infração, a página 1, afirmou ao mesmo tempo que a empresa teria deixado de fornecer arquivos magnéticos, no entanto, em sentido diametralmente oposto disse que o sujeito passivo teria entregue tais arquivos, só que em padrão diferente do previsto na legislação, enquanto em outro momento afirmou que o contribuinte teria entregue os citados arquivos, porém, em condições que impossibilitaram a sua leitura, ou seja, consignou três acusações, que sequer podem existir ao mesmo tempo.

Informa quanto à suposta infração 1, que todos os arquivos magnéticos previstos na legislação tributária estão à disposição do Fisco, além do que a autuante nas intimações expedidas, não especificou os períodos cujos arquivos deveriam ser entregues.

Quanto à infração 2, após reproduzir os termos da acusação fiscal, alegou que a fiscalização não cuidou de especificar que “dados” teriam supostamente informados incorretamente e em que meses dos exercícios de 2000 e 2001 tal fato teria ocorrido.

Assevera que o Auto de Infração não é capaz de definir, com clareza, quais as verdadeiras acusações, o que impossibilita a empresa conhecer o real teor das acusações, a fim de poder se defender amplamente, oportunidade em que citou entendimentos de autores que indica sobre o fato gerador descrito de forma obscura ou equivocada, em apoio ao seu argumento.

Às fls. 94/97, o autuado transcreveu o teor do art. 18 e seu inciso IV e sua alínea “a”, do RPAF/99, bem como de algumas ementas deste CONSEF que julgou nulos Autos de Infrações lavrados.

2. DA FALTA DE CLAREZA E DE EXPLICAÇÃO ACERCA DO CONTEÚDO EXISTENTE EM DEMONSTRATIVO FISCAL - Aduz que a autuante para calcular a multa cobrada na suposta infração 1, elaborou o “DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS”, entretanto, não disse de onde extraiu os referidos valores, circunstância que impede a empresa de se manifestar, no mérito, quanto a possíveis erros numéricos. Pede a nulidade do Auto de Infração em relação à infração 1, pelo cometimento de mais um equívoco pela auditora fiscal, oportunidade em que transcreveu o teor de uma decisão do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de S. Paulo – TIT e da Súmula nº 01 deste CONSEF, para embasar a sua alegação.

Quanto ao mérito, pede, inicialmente, que os julgadores atentem para a disposição contida no art. 155, parágrafo único, do RPAF/99, cujo teor reproduziu, o qual determina o julgamento pela improcedência do Auto de Infração, mesmo merecendo o ato de lançamento ser objeto de nulidade.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1º - DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA A FATO PRETÉRITO - Alega que a autuante consignou no Auto de Infração como dispositivo para aplicação da multa o art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, o qual, face às alterações constantes na legislação tributária estadual, foi modificada sua redação por três vezes, ao longo do tempo, oportunidade em que transcreveu o teor da redação original, e da 1ª, 2ª e última alteração, que entrou em vigor a partir de 11/02/2005.

Esclarece que o período objeto da autuação abrangeu os meses de janeiro a dezembro/00 e de janeiro a dezembro/01, portanto, sem entrar no mérito quanto aos números constantes no demonstrativo das operações realizadas e, só para argumentar, que se a infração tivesse sido cometida, ainda assim, a multa de 1% somente seria aplicável sobre as saídas e jamais sobre o total das entradas e saídas.

Argumenta, com base no art. 106, II, “c”, do CTN, cujo teor transcreveu, que a multa aplica-se a fato pretérito, quando menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, razão pela qual a multa, ainda que comprovada a infração 1, seria de 1% do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração.

2º - DOS FATOS GERADORES QUE SE SUBSUMEM AO DISPOSITIVO DA MULTA APLICADA (1%) – Aduz que a alínea “g”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, foi introduzida mediante a

alteração nº 17, a qual entrou em vigor em 18/07/2000, portanto, não pode alcançar fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a junho/00, bem como o período de 01/07 a 17/07/00, por contrariar o disposto no art. 150, III, “a”, da Constituição Federal, cujo teor transcreveu, como suporte ao seu argumento.

Com base nos dispositivos supra citados, o autuado disse que no presente caso, a multa só se aplica aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001.

3º - DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A QUAL INCIDE A MULTA DE 1% - Alega, com base no explanado nos tópicos anteriores, inexistir dúvida de que a multa de 1% somente deve incidir sobre as operações de saídas, bem como deve ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/01.

Sustenta, no entanto, que se fizer uma interpretação lógica e coerente da legislação, chega-se à conclusão de que somente valores de saídas não constantes nos arquivos magnéticos é que servem de base de cálculo para a multa de 1%.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado disse que além do aspecto acima abordado, também deve ser salientado que somente cerca de 30% de suas saídas são tributáveis, conforme pode ser verificado em sua escrita fiscal, mediante diligência fiscal, que ora se requer. Às fls. 103/104, o autuado, explica com um exemplo uma situação hipotética para fins de aplicação da multa de 1% e fez a seguinte indagação: ou será que seria mais lógico, coerente e até mesmo mais justo, se aplicar a multa de 1% sobre o valor das saídas inexistentes nos arquivos magnéticos?

Salienta que a autuante não indicou que montante de operações de saídas (se este foi o caso), estaria ausente dos arquivos magnéticos. Portanto, ainda que restasse comprovada a infração, deveria a mesma ser julgada nula, dada a falta de elementos materiais, nos autos, para se chegar ao valor da multa a ser aplicada.

4º - DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. – Diz que na descrição das infrações 1 e 2, a autuante, em nenhum momento, consignou ter havido por parte da empresa a prática de dolo, fraude ou simulação e pelo fato de pagar regularmente todos os tributos, pede aos membros da JJF a aplicação da regra prevista no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, para cancelar a multa aplicada. Caso não seja atendido o seu pedido, então que seja devidamente fundamentada a decisão denegatória, nos termos do art. 164, II, do RPAF/99, sob pena de nulidade da mesma.

5º - DA APLICAÇÃO DA LEI NOVA A FATO PRETÉRITO. DA ALTERAÇÃO Nº 62 DO RICMS/97 - DECRETO Nº 9.332/2005 – Após transcrever o teor do art. 106, II, “a” do CTN e do art. 3º, do decreto acima citado, o autuado alegou que pelo fato de utilizar Sistema Eletrônico de Processamento de Dados exclusivamente para emissão de cupom fiscal, a infração 1 deve ser julgada improcedente, por se reportar aos exercícios de 2000 e 2001, já que o referido dispositivo dispensou os contribuintes relativamente ao período de 01/01/00 a 30/06/2005 do cumprimento das obrigações do Capítulo I, do Título IV, do RICMS/97.

6º - DA NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA APLICADA. Aduz que a multa aplicada, com base no art. 42, XIII, “g”, da Lei nº 7.014/96, se caracteriza com uma penalidade confiscatória. Em apoio ao seu argumento, o autuado transcreveu entendimento de autores que indica acerca da matéria.

Ao finalizar, requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, bem como, que os nobres julgadores façam valer a determinação do art. 155, Parágrafo único, do RPAF/99, a fim de que leve a efeito o julgamento pela sua improcedência.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 116/134 dos autos, descreveu, inicialmente, as infrações que foram imputadas ao autuado, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, assim se manifestou para contraditá-la:

1. quanto ao princípio da verdade material, esclarece que em nenhum momento deixou de lado tal princípio, já que anexou aos autos todos os elementos que serviram de base à lavratura do Auto de Infração;

2. em relação a preliminar de nulidade de nº 1, a autuante transcreveu os termos da autuação fiscal e disse, com base no seu texto da 2^a parte, que apenas a primeira das três situações expostas no termo padrão, é a que, de fato, se consubstancia a acusação fiscal. Segundo o autuante, quando da emissão do Auto de Infração pelo sistema SEAI, as infrações são sub-divididas em grupo, sub-grupo e infração propriamente dita, relacionada a um texto padrão que comporta uma ou mais situações, quando são relacionadas a uma mesma penalidade, motivo pelo qual se justifica a complementação da acusação, para tornar clara e precisa tais infrações.

Sobre a alegação defensiva de que hoje todos os arquivos magnéticos previstos na legislação tributária estão à disposição do Fisco, diz que em nada interfere na imposição fiscal, a qual penalizou o autuado por não ter fornecido os mesmos quando intimado em 25/11 e 01/12/2004.

Quanto ao argumento do autuado, segundo o qual as intimações expedidas não especificaram o período a que se deveriam referir os arquivos a serem entregues, aduz não ser verdadeira, pois, basta compulsar as referidas intimações anexadas às fls. 6/7 dos autos, para se verificar que nela consta o período de janeiro/2000 a setembro/2004, cuja penalidade somente se limitou aos exercícios programados para fiscalização, conforme ordem de serviço.

Com relação à infração 2, argumenta que o autuado se precipitou, ao afirmar que não foi especificado os dados que teriam sido informados incorretamente, bem como de que não foi dito de forma precisa em que meses dos exercícios de 2000/2001, tais dados foram declarados incorretamente na DMA. Como justificativa, a autuante alegou que o autuado desconsiderou a informação constante no final da descrição da infração nos seguintes termos: "... conforme cópias xerografadas de ... DMA,s com os correspondentes... Registros de Apuração: Diz que nas cópias dos documentos, foi indicado os dados declarados incorretamente, em virtude das suas diversidades, apesar de que bastaria que tivesse detectado em apenas um mês para ser aplicada a mesma penalidade".

3. no tocante a segunda preliminar, diz ser um absurdo o pedido do autuado de nulidade do lançamento fiscal, sob o pretexto de que foi elaborado um "DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS", sem indicar a origem de onde foram extraídos tais valores. Em apoio ao seu argumento, o autuante disse que no referido demonstrativo, consta especificado, por mês e exercício, o total das operações de entradas e saídas, que serviram de base para determinação do valor cobrado na infração 1, além do que foram anexados aos autos os livros Registros de Apuração dos exercícios de 2000/2001, onde estão escriturados os valores que serviram de base para a sua elaboração.

Prosseguindo em sua informação, a autuante, acerca do mérito da autuação, assim se pronunciou sobre a defesa formulada pelo sujeito passivo:

1º argumento – diz acatar a alegação defensiva, oportunidade em que elaborou à fl. 135 uma planilha para o cálculo da multa a ser aplicada;

2º argumento – aduz também acatá-lo, tendo refeito os cálculos da multa remanescente que importou em R\$30.391,89.

3º argumento – após transcrever parte da afirmativa do autuado em sua defesa, segundo a qual a multa a ser aplicada na infração primeira é de 1% sobre o valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entradas e de saídas, a autuante disse que o mesmo se contradiz, ao alegar no terceiro argumento que somente deve incidir sobre os valores de saídas omitidas nos arquivos magnéticos, por achar mais coerente, o que não concorda.

Assevera não ser questão de coerência e sim de aplicar exatamente o que prescreve a legislação, ou seja, se o dispositivo legal fala em valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração e não faz nenhuma ressalva sobre estas saídas, é porque considera a totalidade delas. Diz que se tal absurdo fosse possível e pelo fato do autuado não haver apresentado nenhum arquivo, significa dizer que todas as saídas estariam ausentes, razão pela qual teria que ser aplicado 1% sobre a totalidade delas.

Quanto ao percentual de saídas tributáveis citado pela defesa, aduz não ter nenhum fundamento, já que a legislação considera todos os valores de saídas do estabelecimento, sem fazer qualquer tipo de ressalva.

Acerca da alegação defensiva de que “a autuante não chegou a indicar o montante de operações de saídas (SE FOI O CASO) estaria ausente dos arquivos magnéticos”, diz que a defesa se referiu a outro Processo Administrativo Fiscal (PAF), haja vista que a penalidade aplicada foi pelo fato do autuado não ter apresentado tais arquivos, quanto intimada, oportunidade em que fez a seguinte indagação: como poderia indicar montante de operações de saídas ausente dos arquivos magnéticos?

4º argumento - esclarece que cabe ao órgão julgador se manifestar a respeito.

5º argumento - diz que a norma do Decreto nº 9.332/2005 não se aplica ao autuado, já que o mesmo não utiliza sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para emissão de cupom fiscal.

6º argumento - alega não lhe caber qualquer análise, já que é do seu dever observar o fiel cumprimento da legislação tributária, cuja penalidade aplicada tem previsão legal em lei.

Ao concluir, diz que por terem sido acatados dois argumentos defensivos, refez o demonstrativo de débito, pelo que espera o julgamento procedente em parte do Auto de Infração.

A INFAZ-Bonocô, mediante a intimação de fl. 136, encaminhou ao autuado cópia da informação fiscal prestada pela autuante.

Em nova intervenção às fls. 140/144 dos autos, o autuado, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo de suas alegações defensivas.

Em seguida, disse ratificar todos os argumentos apresentados em sua impugnação ao lançamento, oportunidade em que reiterou a necessidade da realização de diligência por fiscal estranho ao feito, haja vista que a autuante não opôs qualquer objeção em sua informação fiscal.

Com referência a informação fiscal prestada pela autuante, assim se manifestou:

1. que a autuante reconheceu que a suposta infração 1 não foi colocada de forma clara e precisa no Auto de Infração. Quanto à infração 2, disse que a autuante ao dar as explicações a respeito, confirmou que a redação do Auto de Infração não chega a indicar quais os “dados” que não teriam sido informados incorretamente pela empresa;
2. que somente na informação fiscal, a autuante cuidou de esclarecer que o demonstrativo fiscal da infração 1 foi feito com base no livro RAICMS da empresa, quando deveria constar no Auto de Infração, a fim de que a empresa pudesse se manifestar a respeito no seu prazo de defesa (trinta dias), ferindo, desta forma, os Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, dentre outros;
3. que a autuante acatou seus argumentos defensivos de nºs 1 e 2, ao reduzir o valor da multa aplicada para R\$30.391,89;
4. que volta a ressaltar o fato de que somente uma interpretação equivocada da legislação, daria ensejo à cobrança de multa de 1% sobre o total das saídas efetivadas pela empresa, ao invés da multa de idêntico percentual sobre as saídas que, comprovadamente, não estivessem incluídas nos arquivos magnéticos;

5. que a autuante não se opôs ao cancelamento das multas por descumprimento de obrigação acessória (infrações 1 e 2), conforme sugerido na defesa, cuja atribuição disse ser do órgão julgador que se manifestará a respeito;

6. que a autuante se equivocou quando disse à fl. 133 dos autos o seguinte: “Não há aqui que se tratar do Decreto 9232/2005, uma vez que ele foi publicado posteriormente à lavratura do presente Auto de Infração”. Sobre tal afirmativa, o autuado disse que os componentes da JJF perceberão que deverá prevalecer o seu argumento defensivo, ou seja, de que o decreto acima citado se aplica ao presente caso;

7. que informa a esta JJF, que a própria administração está enviando correspondência aos contribuintes, no sentido de informar-lhes acerca da não aplicação da multa indicada pela autuante na infração 1, quanto a fatos geradores ocorridos até 30/06/2005, conforme se comprova com o documento em anexo, emitido pela Superintendência da Administração Tributária.

Ao finalizar, formulou os seguintes pedidos.

- a) que seja intimada à empresa para se manifestar, querendo, caso a autuante volte a se pronunciar no PAF;
- b) que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, para, no mesmo ato, ser decretada a sua improcedência, conforme sustentado na impugnação;
- c) que seja determinada diligência, a ser cumprida por fiscal estranho ao feito, conforme solicitado na impugnação.

Em nova informação fiscal, a autuante às fls. 151/55 dos autos sobre a manifestação do autuado assim se pronunciou:

1. que ratifica os argumentos apresentados em sua informação fiscal e disse não entender a insistência do autuado na realização de diligência por auditor estranho ao feito, já que anexou aos autos todos os elementos que serviram de base à autuação;

2. quanto à alegação do autuado, segundo a qual reconhecia que a infração 1 não está colocada de forma clara e precisa no Auto de Infração, diz não proceder. Aduz o que fez anteriormente, foi explicar a forma como descreveu a referida infração, frente ao sistema utilizado pela SEFAZ, mas, em nenhum momento, reconheceu falta de clareza. Explicou, mais uma vez, a descrição da infração e reafirmou ter sido a mesma de forma clara e precisa, já que permitiu ao autuado se defender amplamente;

3. com relação ao argumento defensivo, de que confirmou que na redação do Auto de Infração no tocante à infração 2 não foram indicados quais os dados que teriam sido informados incorretamente, bem como na informação fiscal prestada, diz que o autuado distorce os fatos. Aduz que na descrição da infração acrescentou o seguinte” ... conforme cópias xerografadas de ... DMA's com os correspondentes livros Registros de Apuração”, nas quais estão marcados os dados divergentes. Apresenta alguns exemplos de dados divergentes, oportunidade em disse que na conclusão dos trabalhos foi mostrada ao autuado as irregularidades detectadas, de onde extraiu os dados, bem como informou os documentos que seriam anexados;

5. que não é verdadeira a alegação defensiva de que somente na informação fiscal foi que esclareceu que o demonstrativo da infração 1 foi feito com base no Registro de Apuração. Diz que ao anexar aos autos a xerocópia do Registro de Apuração da empresa, acrescentou uma legenda indicativa dos valores utilizados no demonstrativo fiscal e dos valores incorretamente informados nas Declarações Mensais de Apuração (DMA's), conforme fl. 9 do processo;

6. que o autuado interpreta equivocadamente a legislação ao pretender que a cobrança da multa de 1% incida sobre as saídas que, comprovadamente, não estivessem incluídas nos arquivos magnéticos e não em relação ao total das saídas realizadas. Diz que a legislação é bastante clara, além do que a interpretação errônea do autuado não modificaria o valor a ser cobrado, haja vista a

não apresentação dos arquivos, portanto, pelo fato de nenhuma saída ter sido informada nos mesmos, a multa incide sobre o total das saídas;

7. quanto ao pedido de cancelamento das multas por descumprimento de obrigação acessória, esclarece que não se manifestou a respeito por ocasião da sua informação fiscal, já que não é de competência dos auditores fiscais. Disse, no entanto, que não se opõe, como concluiu, precipitadamente, o autuado;

8. sobre o Decreto nº 9.332/2005, ressalta que não se aplica a empresa, por não ser a mesma usuária do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados exclusivamente para emissão de cupom fiscal (ECF). Disse que ao efetuar uma pesquisa no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, constatou que o autuado é usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para escrituração de livros fiscais, além do que as infrações terão que serem analisadas de acordo com a legislação da época. Diz que o decreto acima citado foi publicado posteriormente à lavratura do presente Auto de Infração;

9. acerca das correspondências encaminhadas pela SEFAZ aos contribuintes, aduz que ao contrário do alegado pelo autuado, tem a finalidade de comunicar as mudanças introduzidas na legislação com a edição do Decreto 9.332/2005, quanto à questão do arquivo magnético, no sentido de que os usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que utilizam exclusivamente o emissor de cupom fiscal, o que não é o caso do autuado, fica dispensado da manutenção do registro fiscal por item de mercadoria – Registro 54 e da obrigação do envio dos arquivos magnéticos no formato do Convênio 57/95, no período de 01/01/2000 a 30/06/2005.

Ao concluir, diz manter a autuação e que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

VOTO

Inicialmente, deixo de acatar o pedido de revisão fiscal formulado pelo sujeito passivo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos pela autuante são suficientes para decidir acerca da presente lide.

Sobre a autuação, me reportarei, preliminarmente, acerca das preliminares de nulidade do lançamento fiscal suscitada pela defesa, as quais não merecem a minha acolhida, pelas seguintes razões:

a) em relação a preliminar de nº 1, concernente à infração 1, considero sem nenhum fundamento, já que em complemento a acusação, a autuante consignou no campo destinado à descrição da infração, que o autuado deixou de entregar os arquivos magnéticos relativos aos meses de janeiro a dezembro/2000 e de janeiro a dezembro/2001, apesar de regularmente intimado para apresentá-los, conforme intimações datadas de 25/11 e 01/12/2004, respectivamente(ver fls. 6/7 dos autos). Ressalto que o autuado em sua defesa à fl. 92 informou que todos os arquivos magnéticos previstos na legislação tributária estão à disposição do Fisco, fato que comprova que o mesmo entendeu perfeitamente a acusação descrita pela autuante no Auto de Infração, não procedendo, portanto, o argumento defensivo.

Ainda em relação à primeira preliminar e quanto à infração 2, segundo a qual a autuante não cuidou de especificar que “dados” teriam sidos supostamente informados incorretamente, ou seja, em que meses dos exercícios de 2000 e 2001 isto teria ocorrido, entendo não retratar a realidade dos fatos. É que a autuante, a exemplo da infração 1, consignou em complemento a acusação, que em vários meses dos exercícios de 2000 e 2001, foi constatada a declaração de dados incorretos nas DMA’s, fato comprovado mediante cópias dos referidos documentos e dos correspondentes livros Registros de Apuração (ver fls.61/79 em comparação com as de nºs 10/59);

b) sobre a segunda preliminar de nulidade, em que o autuado alegou que a autuante elaborou o demonstrativo das operações realizadas para aplicar a multa na infração 1, sem especificar de onde extraiu tais dados, circunstância que lhe impossibilitou de se manifestar, no mérito, quanto a

possíveis erros numéricos, constato ser impertinente. Como justificativa, esclareço que o autuado ao adentrar no mérito da autuação, entendeu perfeitamente de onde foram extraídos os dados, já que foram anexadas pela autuante as cópias dos livros Registro de Apuração relativos aos exercícios de 2000 e 2001 e objeto da autuação.

Diante do acima exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado.

Adentrando no mérito da autuação, observo que razão assiste em parte ao autuado no tocante à infração 1, tendo em vista que a autuante quando prestou a informação fiscal acatou o argumento defensivo de não ser devida à multa aplicada em relação ao exercício de 2000, com a qual concordo, pelo fato da exigência obrigatória da entrega dos arquivos magnéticos por parte dos contribuintes somente haver entrado em vigor a partir a partir de 18/07/2000, pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824/00).

Ressalto, no entanto, que com a edição do Decreto nº 9.426, de 17/05/2005, em seu art. 3º, II, ficaram dispensados, no período de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2005, pelos usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, dentre outras obrigações, de apresentarem os Registros 60R e 61R, quando se tratarem de contribuintes que o utilize somente para emissão de cupom fiscal e escrituração de livros fiscais. Desta maneira, à luz do previsto pelo Art. 106, II, “a” do CTN, implica a retroatividade benéfica da lei, razão pela qual improcede a infração 1.

Ao consultar o INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ, constatei que o autuado preenche os requisitos previstos no dispositivo supra, portanto, o lançamento fiscal não merece prosperar, devendo a multa aplicada ser excluída da autuação.

Quanto à infração 2, observei que o autuado se limitou a pedir a aplicação da regra prevista no art. 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, no sentido de cancelar a multa aplicada, cuja alegação não posso acatar, já que a mesma está prevista no inciso art. XVIII, “c”, do mesmo artigo e diploma legal antes citado para a infração praticada, pelo que mantengo a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir multa no valor de R\$120,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206769.0009/04-8 lavrado contra **BARRA TELEFONES LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$120,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADOR